



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CIRCULAR Nº 3.809, DE 25 DE AGOSTO DE 2016

Estabelece os procedimentos para o reconhecimento de instrumentos mitigadores no cálculo da parcela dos ativos ponderados pelo risco (RWA) referente às exposições ao risco de crédito sujeitas ao cálculo do requerimento de capital mediante abordagem padronizada (RWA_{CPAD}) de que tratam a Resolução CMN nº 4.958, de 21 de outubro de 2021, e a Resolução BCB nº 200, de 11 de março de 2022. [\(Redação dada, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 266, de 25/11/2022.\)](#)

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 10 de agosto de 2016, com base no disposto nos arts. 9º, 10, inciso IX, e 11, inciso VII, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos arts. 9º, inciso II, e 15 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 3º, § 2º, da Resolução CMN nº 4.958, de 21 de outubro de 2021, e no art. 3º, § 2º, da Resolução BCB nº 200, de 11 de março de 2022, [\(Redação dada, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 266, de 25/11/2022.\)](#)

RESOLVE:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO ÚNICO DO OBJETO E DO ESCOPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Circular estabelece os procedimentos para o reconhecimento de instrumentos mitigadores no cálculo da parcela dos ativos ponderados pelo risco (RWA) referente às exposições ao risco de crédito sujeitas ao cálculo do requerimento de capital mediante abordagem padronizada (RWA_{CPAD}), de que tratam a Resolução CMN nº 4.958, de 21 de outubro de 2021, e a Resolução BCB nº 200, de 11 de março de 2022. [\(Redação dada, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 266, de 25/11/2022.\)](#)

TÍTULO II DO RECONHECIMENTO DE INSTRUMENTOS MITIGADORES E DAS FORMAS DE MITIGAÇÃO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Para fins do cálculo da parcela RWA_{CPAD} , é reconhecida a mitigação do risco de crédito por meio dos seguintes instrumentos, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos nesta Circular:

I - colateral financeiro;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

II - acordo bilateral para compensação e liquidação de obrigações;

III - garantia fidejussória; e

IV - derivativo de crédito.

§ 1º O uso do instrumento mitigador deve ser formalizado em instrumento contratual e estar condicionado ao atendimento dos seguintes requisitos:

I - o contrato que ampara a cobertura da exposição pelo instrumento deve ter sustentação legal em todos os foros relevantes, inclusive em outros países nos quais deva ou possa produzir efeitos;

II - o exercício tempestivo dos direitos previstos no contrato deve ser assegurado mediante a adoção de procedimentos formalizados;

III - os riscos de degradação do instrumento mitigador devem ser monitorados e controlados;

IV - a segregação entre os ativos da entidade custodiante e os instrumentos nela custodiados deve ser comprovada, no caso de utilização de colateral financeiro;

V - a capacidade de adequado controle dos riscos legal, operacional, de liquidez, de mercado e demais riscos residuais resultantes da utilização do instrumento deve ser demonstrada;

VI - [\(Revogado, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 324, de 14/6/2023.\)](#)

VII - todos os direitos e obrigações decorrentes do uso do instrumento devem estar previstos no contrato, salvo os que decorram diretamente da lei;

VIII - os termos do instrumento devem possibilitar a adoção de todas as medidas e procedimentos necessários para a tempestiva execução do contrato, inclusive a liquidação ou transferência de titularidade do colateral financeiro que mitiga a exposição, na ocorrência de descumprimento da contraparte; e

IX - o risco de crédito associado ao instrumento ou o valor do colateral financeiro não devem apresentar correlação positiva relevante com o risco de crédito da exposição.

§ 2º O instrumento mitigador deve estar associado a uma única exposição específica, salvo nos seguintes casos:

I - utilização de acordo bilateral de compensação e liquidação de obrigações;

II - associação exclusiva do instrumento a um conjunto de exposições em que o descumprimento de uma exposição pertencente ao conjunto implique diretamente o descumprimento das demais exposições; ou

III - quando a execução do instrumento mitigador para uma ou mais exposições não compromete a mitigação do risco de crédito das demais. [\(Redação dada, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 324, de 14/6/2023.\)](#)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 3º Caso mais de um instrumento mitigador esteja associado a uma mesma exposição específica, o cálculo da parcela RW_{ACPAD} deve observar a divisão da exposição em parcelas proporcionais à cobertura dos respectivos mitigadores.

§ 4º Com vista ao cálculo da parcela RW_{ACPAD} , a marcação a mercado diária, quando prevista na apuração da mitigação do risco de crédito, deve ser realizada de forma consistente e passível de verificação, ainda que não adotada para fins contábeis.

§ 5º Para os efeitos desta Circular, ativos em descumprimento são aqueles para os quais se verifica ao menos um dos eventos de que tratam o art. 24 da Resolução nº 4.557, de 23 de fevereiro de 2017, e o art. 22 da Resolução BCB nº 265, de 25 de novembro de 2022, conforme aplicáveis. [\(Redação dada, a partir de 1º/1/2025, pela Resolução BCB nº 447, de 19/12/2024.\)](#)

§ 6º É passível de mitigação do risco de crédito por meio de colateral financeiro ou de garantia fidejussória a exposição resultante de acordo bilateral para compensação e liquidação de obrigações. [\(Incluído, a partir de 1º/1/2018, pela Circular nº 3.849, de 18/9/2017.\)](#)

§ 7º Os colaterais financeiros de clientes disponibilizados como garantia em favor de câmaras ou de prestadores de serviços de compensação e de liquidação podem ser utilizados como mitigador das exposições de que trata o art. 4º, inciso VII, da Resolução BCB nº 229, de 12 de maio de 2022. [\(Redação dada, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 239, de 1º/9/2022.\)](#)

§ 8º No caso de descumprimento relativo à divulgação das informações de que trata o inciso VII do § 1º do art. 2º da Resolução BCB nº 54, de 16 de dezembro de 2020, o reconhecimento dos instrumentos mitigadores previstos no **caput** poderá ser vedado, a critério do Banco Central do Brasil, enquanto não for corrigido o descumprimento. [\(Incluído, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 324, de 14/6/2023.\)](#)

CAPÍTULO II DOS COLATERAIS FINANCEIROS

Art. 3º No uso de colateral financeiro para mitigação do risco de crédito, a instituição deve optar entre a Abordagem Simples e a Abordagem Abrangente, descritas respectivamente nos arts. 5º e 8º, sendo obrigatório o uso da abordagem escolhida em todas as exposições mitigadas por colateral financeiro.

§ 1º A opção pela Abordagem Simples ou pela Abrangente deve ocorrer no exercício social em que vigorará e ser aplicada a partir do início desse exercício.

§ 2º Não podem optar pela Abordagem Abrangente as sociedades de crédito imobiliário.

§ 3º O colateral financeiro pode ser oferecido pela contraparte ou por terceiros em favor dessa contraparte.

Art. 3º-A A Abordagem SA-CCR, de que trata o Anexo I à Resolução BCB nº 229, de 2022, pode ser utilizada de forma concomitante com as abordagens mencionadas no art. 3º. [\(Redação dada, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 239, de 1º/9/2022.\)](#)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Parágrafo único. Na mitigação de exposições relativas ao risco de crédito da contraparte decorrente de operações com instrumentos financeiros derivativos, a instituição que utilizar a Abordagem SA-CCR não pode utilizar as abordagens mencionadas no art. 3º. [\(Incluído, a partir de 1º/6/2019, pela Circular nº 3.904, de 6/6/2018.\)](#)

Art. 4º Para os efeitos desta Circular, são reconhecidos como colaterais financeiros os seguintes instrumentos financeiros:

I - depósitos à vista, saldos de moeda eletrônica, depósitos de poupança e em ouro, mantidos na própria instituição; [\(Redação dada, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 324, de 14/6/2023.\)](#)

II - depósitos a prazo, depósitos interfinanceiros, letras financeiras, letras de crédito imobiliário, letras de crédito do agronegócio, letras de arrendamento mercantil, letras imobiliárias garantidas, certificados de operações estruturadas (COE) e notas vinculadas a crédito (**credit-linked notes**), quando esses instrumentos forem de emissão própria, integralizados em espécie e mantidos na própria instituição ou custodiados em seu favor por terceiros; [\(Redação dada, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 324, de 14/6/2023.\)](#)

III - títulos públicos federais;

IV - títulos emitidos por governos centrais de jurisdições estrangeiras e respectivos bancos centrais cuja classificação externa de risco, conferida por agência de classificação de risco de crédito registrada ou reconhecida no Brasil pela Comissão de Valores Mobiliários, seja equivalente a grau de investimento ou quando observadas as condições do § 9º; [\(Redação dada, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 324, de 14/6/2023.\)](#)

V - títulos de crédito emitidos por entidades listadas no art. 27, da Resolução BCB nº 229, de 2022; [\(Redação dada, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 239, de 1º/9/2022.\)](#)

VI - títulos de crédito emitidos por entidades não financeiras que possuam:

a) ações ou títulos de emissão própria listados em bolsa de valores ou registrados em mercado de balcão organizado sujeitos à regulação e supervisão governamental, no Brasil ou no exterior; e [\(Redação dada, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 324, de 14/6/2023.\)](#)

b) adequada capacidade de honrar suas obrigações financeiras nos termos pactuados;

VII - títulos de crédito emitidos pelas instituições de que trata o art. 29, incisos I e II, da Resolução BCB nº 229, de 2022, que atendam aos seguintes requisitos: [\(Redação dada, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 239, de 1º/9/2022.\)](#)

a) não possuam cláusula de subordinação; e [\(Redação dada, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 239, de 1º/9/2022.\)](#)

b) sejam emitidos por instituições classificadas na categoria de risco A de que trata o art. 30 da Resolução BCB nº 229, de 2022; [\(Redação dada, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 239, de 1º/9/2022.\)](#)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

VIII - ações incluídas em índices relevantes de bolsa de valores reconhecida pela autoridade supervisora ou títulos nelas conversíveis;

IX - títulos de securitização de classe sênior, sem retenção substancial de riscos, em que seja possível a identificação dos ativos subjacentes e que possuam FPR médio ponderado, nos termos do art. 62 da Resolução BCB nº 229, de 2022, inferior a 100% (cem por cento); e [\(Redação dada, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 239, de 1º/9/2022.\)](#)

X - cotas de fundo de investimento que possuam seus valores divulgados diariamente, observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 1º Os colaterais financeiros de que trata o **caput**:

I - devem ser marcados a mercado; e

II - somente podem ser movimentados por ordem da instituição credora.

§ 2º Não são reconhecidos como colaterais financeiros os títulos de securitização de classe sênior associados à ressecuritização, conforme definida no art. 19, inciso VIII, da Resolução BCB nº 229, de 2022. [\(Redação dada, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 239, de 1º/9/2022.\)](#)

§ 3º Para os fins do **caput**, o valor considerado das notas vinculadas a crédito (**credit-linked notes**) e dos COE mencionados no inciso II do **caput** deve ser o valor total dos pagamentos mínimos a serem feitos ao investidor no caso de ocorrência de evento de crédito. [\(Redação dada, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 324, de 14/6/2023.\)](#)

§ 4º [\(Revogado, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 324, de 14/6/2023.\)](#)

§ 5º No uso de cotas de fundo de investimento como colateral financeiro:

I - no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) dos ativos do fundo devem ser compostos pelos colaterais financeiros de que tratam os incisos I a IX do **caput** e por instrumentos financeiros derivativos utilizados para fins de **hedge** de seus ativos; e

II - apenas a parcela do valor da cota composta pelos instrumentos de que trata o inciso I deve ser reconhecida na mitigação do risco.

§ 6º Não são reconhecidas como colaterais financeiros as cotas de fundo de investimento em que o ativo seja composto por instrumento financeiro derivativo, observado o disposto no inciso I do § 5º.

§ 7º Os colaterais financeiros listados nos incisos II a X do **caput**, para serem admitidos como instrumento mitigador do risco de crédito, devem:

I - ser objeto de registro ou depósito centralizado em entidade que exerça atividades de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou valores mobiliários, autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários; ou



BANCO CENTRAL DO BRASIL

II - na hipótese de serem custodiados no exterior, ter informações mantidas em infraestrutura do mercado financeiro regulada e supervisionada por autoridade competente em sua jurisdição.

§ 8º Os procedimentos previstos no § 7º devem ser realizados em entidade distinta de instituição financeira e assegurar a identificação das características de emissão, dos detentores de direitos sobre o colateral e dos tipos de ônus e gravames constituídos. [\(Redação dada pela Circular nº 3.920, de 5/12/2018.\)](#)

§ 9º Podem ser incluídos no inciso IV do **caput**, os títulos que:

I - atendidas as condições do art. 24 da Resolução BCB nº 229, de 2022, recebam FPR igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento); e

II - mitiguem exposições referenciadas na moeda local da jurisdição e registradas no balanço da subsidiária sediada na mesma jurisdição.

[\(Parágrafo 9º incluído, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 324, de 14/6/2023.\)](#)

§ 10. No caso de operação compromissada e de empréstimo de título e valor mobiliário, os recursos financeiros recebidos nas operações de venda com compromisso de recompra ou na cessão por empréstimo recebem o tratamento previsto para os depósitos mencionados no inciso I do **caput**. [\(Incluído, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 324, de 14/6/2023.\)](#)

Seção I Da Abordagem Simples

Art. 5º Na Abordagem Simples, deve ser aplicado:

I - FPR específico à parcela da exposição coberta por colateral financeiro; e

II - FPR original atribuído à exposição, segundo o disposto na Resolução BCB nº 229, de 2022, à parcela não coberta por colateral financeiro. [\(Redação dada, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 239, de 1º/9/2022.\)](#)

§ 1º O FPR específico a ser aplicado à parcela de exposição coberta pelo colateral financeiro deve corresponder:

I - ao FPR definido nesta Circular; ou

II - nos demais casos, ao FPR definido na Resolução BCB nº 229, de 2022, para uma exposição de mesma natureza do colateral. [\(Redação dada, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 239, de 1º/9/2022.\)](#)

§ 2º O FPR aplicado à parcela da exposição coberta pelo colateral financeiro não pode ser inferior a 20%, ressalvadas as exceções previstas nos arts. 6º, 7º, 10 e 11.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 3º O prazo efetivo de vencimento residual do colateral financeiro deve ser igual ou superior ao prazo efetivo de vencimento residual da exposição objeto da mitigação.

§ 4º À parcela da exposição coberta por colateral financeiro de que trata o art. 4º, inciso X, deve ser aplicado o FPR determinado na forma do art. 59 da Resolução BCB nº 229, de 2022. [\(Redação dada, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 239, de 1º/9/2022.\)](#)

Art. 6º À parcela de exposição coberta pelos colaterais financeiros de que trata o art. 4º, incisos I, II, III, IV e V, observado o disposto no art. 7º, deve ser aplicado:

I - FPR de 0% (zero por cento), caso não haja descasamento entre as moedas em que são denominados ou indexados a exposição e o respectivo colateral financeiro; ou

II - FPR de 20% (vinte por cento), caso haja descasamento entre as moedas em que são denominados ou indexados a exposição e o respectivo colateral financeiro.

Parágrafo único. [\(Revogado, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 324, de 14/6/2023.\)](#)

§ 1º Para aplicação do disposto no inciso I do **caput**, os colaterais financeiros de que trata o art. 4º, incisos III, IV e V, devem ter seu valor de mercado reduzido em 20% (vinte por cento). [\(Incluído, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 324, de 14/6/2023.\)](#)

§ 2º No caso do colateral financeiro de que trata o art. 4º, inciso IV, o tratamento previsto neste artigo somente se aplica quando o colateral receber FPR de 0% (zero por cento), nos termos da Resolução BCB nº 229, de 2022. [\(Incluído, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 324, de 14/6/2023.\)](#)

§ 3º O tratamento previsto neste artigo não se aplica à parcela da exposição coberta por depósito em ouro mencionado no art. 4º, inciso I. [\(Incluído, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 324, de 14/6/2023.\)](#)

Art. 7º À parcela de exposição coberta pelos colaterais financeiros de que trata o art. 4º, incisos III, IV e V, a qual seja resultante de operação com instrumento financeiro derivativo realizada no mercado de balcão marcada a mercado diariamente, deve ser aplicado:

I - FPR de 10% (dez por cento), caso não haja descasamento entre as moedas em que são denominados ou indexados a exposição e o respectivo colateral financeiro; ou

II - FPR de 20% (vinte por cento), caso haja descasamento entre as moedas em que são denominados ou indexados a exposição e o respectivo colateral financeiro.

Seção II **Da Abordagem Abrangente**

Subseção I **Disposições Gerais**

Art. 8º Na Abordagem Abrangente, deve ser calculado o valor da exposição considerando os efeitos da mitigação do risco de crédito por meio de colateral financeiro, para



BANCO CENTRAL DO BRASIL

posterior aplicação do FPR definido na Resolução BCB nº 229, de 2022, correspondente às características originais da exposição. ([Redação dada, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 239, de 1º/9/2022.](#))

Subseção II Do Cálculo da Exposição

Art. 9º Na Abordagem Abrangente, o valor da exposição, considerado o efeito da mitigação do risco de crédito, deve corresponder ao resultado da seguinte fórmula:

$$E^* = \max \{0, [E \times (1 + H_e) - C \times (1 - H_c - H_{fx}) \times FP]\}, \text{ em que:}$$

I - E^* = exposição efetiva, considerados os efeitos da mitigação do risco de crédito;

II - E = valor da exposição apurado conforme a Resolução BCB nº 229, de 2022, desconsiderada a mitigação do risco de crédito; ([Redação dada, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 239, de 1º/9/2022.](#))

III - C = valor do colateral financeiro marcado a mercado diariamente; ([Redação dada, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 324, de 14/6/2023.](#))

IV - H_e = fator de ajuste padronizado associado à exposição;

V - H_c = fator de ajuste padronizado associado à natureza do colateral financeiro utilizado;

VI - H_{fx} = fator de ajuste padronizado associado ao descasamento de moedas em que são denominados ou indexados a exposição e o colateral financeiro utilizado; e

VII - FP = fator de ajuste de prazo definido no art. 26, observado o disposto no art. 25.

§ 1º O valor do fator de ajuste padronizado H_{fx} , observado o disposto nos §§ 4º e 5º, deste artigo, deve ser de:

I - 8% (oito por cento), se existir descasamento entre as moedas a que estão denominados ou indexados a exposição e o colateral financeiro; ou

II - 0% (zero por cento), na ausência do descasamento de que trata o inciso I.

§ 2º O valor do fator de ajuste padronizado H_c , observado o disposto nos §§ 4º a 6º deste artigo, deve ser definido da seguinte forma: ([Redação dada, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 324, de 14/6/2023.](#))

I - para os colaterais financeiros de que trata o art. 4º, incisos I e II, o valor do fator de ajuste padronizado é de: ([Redação dada, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 324, de 14/6/2023.](#))

a) 20% (vinte por cento), se for depósito em ouro; ou ([Incluída, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 324, de 14/6/2023.](#))



BANCO CENTRAL DO BRASIL

b) 0% (zero por cento), nos demais casos; [\(Incluída, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 324, de 14/6/2023.\)](#)

II - para os colaterais financeiros de que trata o art. 4º, inciso III, o valor do fator de ajuste padronizado é de: [\(Redação dada, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 324, de 14/6/2023.\)](#)

a) 0,5% (meio por cento), quando o prazo efetivo de vencimento residual for inferior ou igual a 1 (um) ano;

b) 2% (dois por cento), quando o prazo efetivo de vencimento residual for inferior ou igual a 5 (cinco) anos; ou [\(Redação dada, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 324, de 14/6/2023.\)](#)

c) 4% (quatro por cento), quando o prazo efetivo de vencimento residual for superior a 5 (cinco) anos;

III - para os colaterais financeiros de que trata o art. 4º, inciso IV, o valor do fator de ajuste padronizado é de: [\(Redação dada, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 324, de 14/6/2023.\)](#)

a) se a classificação externa de risco de crédito for igual ou superior a AA- ou classificação equivalente: [\(Redação dada, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 324, de 14/6/2023.\)](#)

1. 0,5% (meio por cento), quando o prazo efetivo de vencimento residual for inferior ou igual a 1 (um) ano; [\(Incluído, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 324, de 14/6/2023.\)](#)

2. 2% (dois por cento), quando o prazo efetivo de vencimento residual for inferior ou igual a 5 (cinco) anos; ou [\(Incluído, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 324, de 14/6/2023.\)](#)

3. 4% (quatro por cento), quando o prazo efetivo de vencimento residual for superior a 5 (cinco) anos; [\(Incluído, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 324, de 14/6/2023.\)](#)

b) se a classificação externa de risco de crédito for igual ou superior a BBB- e inferior a AA- ou classificação equivalente: [\(Redação dada, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 324, de 14/6/2023.\)](#)

1. 1% (um por cento), quando o prazo efetivo de vencimento residual for inferior ou igual a 1 (um) ano; [\(Incluído, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 324, de 14/6/2023.\)](#)

2. 3% (três por cento), quando o prazo efetivo de vencimento residual for inferior ou igual a 5 (cinco) anos; ou [\(Incluído, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 324, de 14/6/2023.\)](#)

3. 6% (seis por cento), quando o prazo efetivo de vencimento residual for superior a 5 (cinco) anos; ou [\(Incluído, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 324, de 14/6/2023.\)](#)

c) se a classificação externa de risco de crédito for igual ou superior a BB- e inferior a BBB- ou classificação equivalente, 15% (quinze por cento), para qualquer prazo efetivo de vencimento residual; [\(Incluída, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 324, de 14/6/2023.\)](#)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

IV - para os colaterais financeiros de que trata o art. 4º, inciso V, o valor do fator de ajuste padronizado é de: [\(Redação dada, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 324, de 14/6/2023.\)](#)

a) se a classificação externa de risco de crédito for igual ou superior a AA- ou classificação equivalente: [\(Redação dada, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 324, de 14/6/2023.\)](#)

1. 1% (um por cento), quando o prazo efetivo de vencimento residual for inferior ou igual a 1 (um) ano; [\(Incluído, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 324, de 14/6/2023.\)](#)

2. 3% (três por cento), quando o prazo efetivo de vencimento residual for inferior ou igual a 3 (três) anos; [\(Incluído, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 324, de 14/6/2023.\)](#)

3. 4% (quatro por cento), quando o prazo efetivo de vencimento residual for inferior ou igual a 5 (cinco) anos; [\(Incluído, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 324, de 14/6/2023.\)](#)

4. 6% (seis por cento), quando o prazo efetivo de vencimento residual for inferior ou igual a 10 (dez) anos; ou [\(Incluído, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 324, de 14/6/2023.\)](#)

5. 12% (doze por cento), quando o prazo efetivo de vencimento residual for superior a 10 (dez) anos; ou [\(Incluído, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 324, de 14/6/2023.\)](#)

b) se a classificação externa de risco de crédito for igual ou superior a BBB- e inferior a AA- ou classificação equivalente: [\(Redação dada, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 324, de 14/6/2023.\)](#)

1. 2% (dois por cento), quando o prazo efetivo de vencimento residual for inferior ou igual a 1 (um) ano; [\(Incluído, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 324, de 14/6/2023.\)](#)

2. 4% (quatro por cento), quando o prazo efetivo de vencimento residual for inferior ou igual a 3 (três) anos; [\(Incluído, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 324, de 14/6/2023.\)](#)

3. 6% (seis por cento), quando o prazo efetivo de vencimento residual for inferior ou igual a 5 (cinco) anos; [\(Incluído, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 324, de 14/6/2023.\)](#)

4. 12% (doze por cento), quando o prazo efetivo de vencimento residual for inferior ou igual a 10 (dez) anos; ou [\(Incluído, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 324, de 14/6/2023.\)](#)

5. 20% (vinte por cento), quando o prazo efetivo de vencimento residual for superior a 10 (cinco) anos; [\(Incluído, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 324, de 14/6/2023.\)](#)

c) [\(Revogada, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 324, de 14/6/2023.\)](#)

d) [\(Revogada, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 324, de 14/6/2023.\)](#)

e) [\(Revogada, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 324, de 14/6/2023.\)](#)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

V - para os colaterais financeiros de que trata o art. 4º, inciso VI, o valor do fator de ajuste padronizado é de: [\(Redação dada, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 324, de 14/6/2023.\)](#)

a) 12% (doze por cento), quando o prazo efetivo de vencimento residual for inferior ou igual a 10 (dez) anos; ou [\(Incluída, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 324, de 14/6/2023.\)](#)

b) 20% (vinte por cento), quando o prazo efetivo de vencimento residual for superior a 10 (dez) anos; [\(Incluída, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 324, de 14/6/2023.\)](#)

VI - para os colaterais financeiros de que trata o art. 4º, inciso VII, o valor do fator de ajuste padronizado é de: [\(Redação dada, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 324, de 14/6/2023.\)](#)

a) 2% (dois por cento), quando o prazo efetivo de vencimento residual for inferior ou igual a 1 (um) ano; [\(Incluída, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 324, de 14/6/2023.\)](#)

b) 4% (quatro por cento), quando o prazo efetivo de vencimento residual for inferior ou igual a 3 (três) anos; [\(Incluída, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 324, de 14/6/2023.\)](#)

c) 6% (seis por cento), quando o prazo efetivo de vencimento residual for inferior ou igual a 5 (cinco) anos; [\(Incluída, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 324, de 14/6/2023.\)](#)

d) 12% (doze por cento), quando o prazo efetivo de vencimento residual for inferior ou igual a 10 (dez) anos; ou [\(Incluída, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 324, de 14/6/2023.\)](#)

e) 20% (vinte por cento), quando o prazo efetivo de vencimento residual for superior a 10 (dez) anos; [\(Incluída, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 324, de 14/6/2023.\)](#)

VII - para os colaterais financeiros de que trata o art. 4º, inciso VIII, o valor do fator de ajuste padronizado é de 20% (vinte por cento); e [\(Incluído, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 324, de 14/6/2023.\)](#)

VIII - para os colaterais financeiros de que trata o art. 4º, inciso IX, o valor do fator de ajuste padronizado é de 25% (vinte e cinco por cento). [\(Incluído, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 324, de 14/6/2023.\)](#)

§ 3º O fator de ajuste padronizado He deve corresponder:

I - ao valor atribuído ao fator de ajuste padronizado Hc definido no § 2º, para exposições a ativos listados como colateral financeiro no art. 4º, observado o disposto nos incisos IV e V deste parágrafo;

II - a 30% (trinta por cento), para exposições relativas aos títulos, valores mobiliários, cotas de fundos de investimento ou operações estruturadas não listados no art. 4º; [\(Redação dada, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 324, de 14/6/2023.\)](#)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

III - a 0% (zero por cento), para as exposições a instrumentos financeiros derivativos e para as exposições não relacionadas a títulos, valores mobiliários, cotas de fundos de investimento e operações estruturadas; [\(Redação dada, a partir de 1º/1/2018, pela Circular nº 3.849, de 18/9/2017.\)](#)

IV - à média dos fatores padronizados He ponderados pelas participações relativas de cada tipo de ativo detido pelo fundo, para exposição à cota de fundo listada como colateral financeiro no art. 4º, caso seja possível a identificação dos ativos integrantes da carteira do fundo de investimento, nos termos do art. 17 da Resolução BCB nº 229, de 2022; ou [\(Redação dada, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 239, de 1º/9/2022.\)](#)

V - ao maior fator de ajuste padronizado aplicável aos ativos passíveis de aquisição segundo o regulamento do fundo, para exposição à cota de fundo listada como colateral financeiro no art. 4º, caso não seja possível a identificação dos ativos integrantes da carteira do fundo de investimento.

§ 4º Para os colaterais financeiros de que trata o inciso X do art. 4º, os fatores de ajuste Hc e Hfx devem corresponder:

I - à média dos fatores padronizados Hc e Hfx ponderados pelas participações relativas de cada tipo de ativo detido pelo fundo, caso seja possível a identificação dos ativos integrantes da carteira do fundo de investimento, nos termos do art. 17 da Resolução BCB nº 229, de 2022; ou [\(Redação dada, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 239, de 1º/9/2022.\)](#)

II - ao maior resultado para a soma de Hc e Hfx aplicável ao ativo passível de aquisição segundo o regulamento do fundo.

§ 5º Quando o instrumento mitigador do risco de crédito consistir em um conjunto de colaterais financeiros, os fatores de ajuste Hc e Hfx devem corresponder à média dos fatores de ajuste padronizados Hc e Hfx, respectivamente, ponderados pelas participações relativas de cada tipo de colateral financeiro no conjunto.

§ 6º Para instituição enquadrada no Segmento 1 (S1), nos termos da Resolução nº 4.553, de 30 de janeiro de 2017, os valores dos fatores de ajuste padronizados de que tratam os §§ 1º a 5º devem ser multiplicados por 1,40 (um inteiro e quarenta centésimos) quando a exposição:

I - não for relativa a operação compromissada, de empréstimo de títulos e valores mobiliários ou a operação com instrumento financeiro derivativo; ou

II - for relativa a operação com instrumento financeiro derivativo:

a) cujo número de operações no conjunto de compensação correspondente excede 5.000 (cinco mil) a qualquer tempo no trimestre imediatamente anterior;

b) cujo conjunto de compensação correspondente contém colaterais financeiros sem mercado continuamente ativo no qual se obtenham, em até dois dias úteis, múltiplas ofertas de compra que não representem desconto significativo; ou

c) cujo conjunto de compensação correspondente está associado a mais de duas discordâncias de chamadas de margem nos dois trimestres anteriores e cujos prazos até a resolução



BANCO CENTRAL DO BRASIL

excederam o período de margem de risco (MPOR) aplicável da instituição, definido no Anexo I da Resolução BCB nº 229, de 2022.

[\(Parágrafo 6º incluído, a partir de 1º/10/2023, pela Resolução BCB nº 324, de 14/6/2023.\)](#)

§ 7º Para os fins deste artigo, os colaterais financeiros de que trata o art. 4º, § 9º, cuja classificação externa de risco de crédito for inferior a BBB- ou classificação equivalente são equiparados àqueles cuja classificação externa de risco de crédito for igual ou superior a BBB- e inferior a AA-. [\(Incluído, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 324, de 14/6/2023.\)](#)

Seção III

Das operações compromissadas e de empréstimo de ativos

Subseção I

FPR de 0% e de 10%

Art. 10. Nas operações compromissadas e de empréstimo de ativos, para a parcela da exposição coberta por colateral financeiro, é facultada a aplicação do FPR de 0% (zero por cento), na Abordagem Simples, e de fatores de ajuste padronizados correspondentes a 0% (zero por cento), na Abordagem Abrangente, quando atendidos os seguintes requisitos:

I - a contraparte deve ser participante relevante de mercado;

II - a exposição deve estar em moeda ou título que receba FPR de 0% (zero por cento), nos termos da Resolução BCB nº 229, de 2022; [\(Redação dada, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 239, de 1º/9/2022.\)](#)

III - o respectivo colateral financeiro deve estar previsto no art. 4º, incisos I a V;

IV - não deve existir descasamento entre as moedas em que são denominados ou indexados a exposição e o respectivo colateral financeiro;

V - o prazo original da operação deve ser de um dia ou a exposição e o colateral financeiro devem ser marcados a mercado diariamente;

VI - se realizada no Brasil, a operação deve estar registrada no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) ou em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM); e

VII - se realizada no exterior, a operação deve atender aos seguintes requisitos:

a) na hipótese de falha na recomposição de margem da contraparte, o prazo entre a falha e a liquidação do colateral financeiro deve ser inferior a 4 (quatro) dias úteis;

b) sua liquidação deve ser realizada em sistema de liquidação adequado para a natureza da transação;

c) ser regida por regras que estabelecem seu imediato término em caso de falha da contraparte no cumprimento das obrigações pactuadas;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

d) a instituição deve ter a faculdade e o direito legal de apropriar-se do colateral financeiro e de liquidá-lo em seu benefício na ocorrência de qualquer evento de descumprimento;

e) seguir padrões de mercado e as regras aplicáveis, respectivamente, às operações compromissadas e de empréstimo de ativos; e

f) a exposição deve estar sujeita a ajuste diário de margem.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, são considerados participantes relevantes de mercado:

I - governos centrais e seus respectivos bancos centrais;

II - instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como as instituições financeiras sediadas nas jurisdições de que trata o art. 4º, inciso IV; ([Redação dada pela Circular nº 3.920, de 5/12/2018.](#))

III - fundos de investimento financeiro domiciliados no Brasil;

IV - fundos de investimento financeiro sediados nas jurisdições de que trata o art. 4º, inciso IV, sujeitos a regulação e supervisão governamental, bem como a requerimentos de capital ou a limites de alavancagem; ([Redação dada pela Circular nº 3.920, de 5/12/2018.](#))

V - fundos de pensão no Brasil ou sediados nas jurisdições de que trata o art. 4º, inciso IV, sujeitos à regulação e à supervisão governamental; e ([Redação dada pela Circular nº 3.920, de 5/12/2018.](#))

VI - Contraparte Central Qualificada (QCCP), conforme definida no art. 67, § 1º, da Resolução BCB nº 229, de 2022. ([Redação dada, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 239, de 1º/9/2022.](#))

§ 2º Nas operações compromissadas e de empréstimo de ativos, o colateral financeiro corresponde:

I - ao ativo objeto negociado nas operações de compra com compromisso de revenda ou recebido por empréstimo; e

II - aos recursos financeiros recebidos nas operações compromissadas de venda com compromisso de recompra ou na cessão por empréstimo.

§ 3º Na Abordagem Simples, se atendidos os requisitos de que tratam os incisos II a VII do **caput**, não se aplica o redutor de 20% (vinte por cento), previsto no § 1º do art. 6º, sobre o valor do colateral financeiro utilizado na operação compromissada ou de empréstimo de ativos. ([Redação dada, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 324, de 14/6/2023.](#))

Art. 11. Nas operações compromissadas e de empréstimo de ativos, para a parcela da exposição coberta por colateral financeiro, deve ser aplicado FPR de 10% (dez por cento), na Abordagem Simples, quando atendidos os requisitos constantes dos incisos II a VII do **caput** do art. 10.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Subseção II

Das demais operações compromissadas e de empréstimo de ativos

Art. 12. O uso de colaterais financeiros, na mitigação de risco de crédito das operações compromissadas e de empréstimo de ativo não abrangidas pelos arts. 10 e 11, deve observar o disposto nos arts. 5º a 9º desta Circular.

CAPÍTULO III

DOS ACORDOS BILATERAIS PARA COMPENSAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE OBRIGAÇÕES

Seção I

Disposições Gerais

Art. 13. Os acordos bilaterais para compensação e liquidação de obrigações são elegíveis para utilização como instrumentos de mitigação do risco de crédito, desde que atendam aos seguintes requisitos adicionais aos previstos no § 1º do art. 2º:

I - a parte adimplente deve ter o direito de encerrar de maneira imediata as operações amparadas pelo acordo, no caso de ocorrência de descumprimento; ([Redação dada pela Circular nº 3.920, de 5/12/2018.](#))

II - a instituição deve monitorar e controlar as exposições relevantes, considerando a exposição líquida após a mitigação do risco; e ([Redação dada pela Circular nº 3.920, de 5/12/2018.](#))

III - o acordo não deve conter cláusulas estabelecendo que, após o vencimento, a apuração e a compensação de obrigações, a contraparte adimplente limite o pronto pagamento do valor final devido, ou mesmo não pague, caso a contraparte inadimplente seja credora. ([Incluída pela Circular nº 3.920, de 5/12/2018.](#))

Art. 14. No uso de acordos bilaterais para compensação e liquidação de obrigações como mitigador, o cálculo do valor da exposição efetiva (E*) deve ser realizado com base na fórmula constante do **caput** do art. 9º, em que:

I - o somatório dos direitos deve ser tratado como exposição e o somatório das obrigações, como colateral financeiro;

II - os fatores de ajuste H_e e H_c devem corresponder a zero;

III - o fator de ajuste padronizado H_{fx} deve ser de 8% (oito por cento), se existir descasamento de moeda, ou de 0%, se não existir; e

IV - o fator de ajuste de prazo FP deve ser igual a 1 (um).

§ 1º Na apuração do somatório de que trata o inciso I do **caput**, o valor de cada direito deve considerar o ajuste de prazo de que trata o art. 26, observado o disposto no art. 25, se considerado o efeito de instrumento mitigador a ele associado.

§ 2º O fator de ajuste padronizado H_{fx} de que trata o inciso III do **caput** deve ser aplicado somente à parcela das obrigações que apresentarem descasamento de moeda em relação



BANCO CENTRAL DO BRASIL

a moeda utilizada como principal referência no acordo bilateral. ([Redação dada, a partir de 1º/1/2018, pela Circular nº 3.849, de 18/9/2017.](#))

Art. 15. A apuração e compensação de direitos e obrigações devem ser realizadas considerando as seguintes categorias:

I - operações compromissadas e de empréstimos de ativos;

II - derivativos; e

III - demais direitos e obrigações.

§ 1º Após compensados os direitos e obrigações de cada categoria na forma estabelecida no art. 14, deve ser apurado um único montante líquido entre as contrapartes envolvidas no acordo.

§ 2º Para optantes da Abordagem Abrangente, o valor a ser apurado para a categoria operações compromissadas e de empréstimo de ativos deve observar o disposto no art. 16.

§ 3º Deve ser aplicado o FPR definido nos termos da Resolução BCB nº 229, de 2022, correspondente à contraparte, se a compensação prevista no § 1º resultar em exposição. ([Redação dada, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 239, de 1º/9/2022.](#))

§ 4º O resultado da compensação entre derivativos, de que trata o inciso II do **caput**, corresponde: ([Redação dada, a partir de 1º/6/2019, pela Circular nº 3.904, de 6/6/2018.](#))

I - ao valor calculado com base no Anexo I da Resolução BCB nº 229, de 2022, para as instituições que utilizem a Abordagem SA-CCR; ou ([Redação dada, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 239, de 1º/9/2022.](#))

II - ao valor calculado com base no Anexo II da Resolução BCB nº 229, de 2022, para as instituições que utilizem a Abordagem CEM. ([Redação dada, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 239, de 1º/9/2022.](#))

Seção II

Das operações compromissadas e de empréstimo de ativos, cobertas na Abordagem Abrangente por acordos bilaterais para compensação e liquidação de obrigações

Art. 16. No uso de acordos bilaterais na compensação e liquidação de operações compromissadas e de empréstimos de ativos na Abordagem Abrangente, o valor da exposição efetiva (E^*), considerada a mitigação do risco de crédito, deve corresponder ao resultado da seguinte fórmula:

$$E^* = \max \left\{ 0; \sum_i E_i - \sum_j C_j + 0,4 \text{exposição líquida} + 0,6 \frac{\text{exposição bruta}}{\sqrt{N}} + \sum_{fx} (E_{fx} \cdot H_{fx}) \right\}$$
, em que: ([Redação dada, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 324, de 14/6/2023.](#))

I - E = valor da exposição, desconsiderada a mitigação do risco de crédito;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

II - C = valor do colateral financeiro;

II-A - *exposição líquida* = $|\sum_s (E_s \cdot H_s)|$; [\(Incluído, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 324, de 14/6/2023.\)](#)

II-B - *exposição bruta* = $\sum_s (E_s \cdot |H_s|)$; [\(Incluído, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 324, de 14/6/2023.\)](#)

III - [\(Revogado, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 324, de 14/6/2023.\)](#)

IV - ES = valor absoluto da posição líquida em cada instrumento financeiro; [\(Redação dada, a partir de 1º/1/2018, pela Circular nº 3.849, de 18/9/2017.\)](#)

V - H_s = fator de ajuste padronizado associado ao instrumento financeiro relativo ao E_s , conforme os critérios definidos no art. 9º, § 2º a § 4º, observado que: [\(Redação dada, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 324, de 14/6/2023.\)](#)

a) H_s tem sinal positivo quando o instrumento é concedido em empréstimo, vendido com compromisso de recompra ou transacionado de maneira similar a concessão de empréstimo de ativos ou a compromisso de recompra; e [\(Incluída, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 324, de 14/6/2023.\)](#)

b) H_s tem sinal negativo quando o instrumento é tomado em empréstimo, comprado com compromisso de revenda ou transacionado de maneira similar a tomada de empréstimo de ativos ou a compromisso de revenda; [\(Incluída, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 324, de 14/6/2023.\)](#)

VI - E_{fx} = valor absoluto da exposição resultante da diferença entre o total das posições compradas e o total das posições vendidas em moedas distintas da moeda de liquidação do acordo de compensação; [\(Redação dada, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 324, de 14/6/2023.\)](#)

VII - H_{fx} = fator de ajuste padronizado definido no art. 9º, inciso VI e § 1º; e [\(Redação dada, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 324, de 14/6/2023.\)](#)

VIII - N é a quantidade de instrumentos financeiros objeto da compensação cujos valores E_s são iguais ou maiores do que 10% (dez por cento) do maior E_s . [\(Incluído, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 324, de 14/6/2023.\)](#)

§ 1º No caso de compensação entre exposições classificadas na carteira de negociação e exposições não classificadas na carteira de negociação, devem ser atendidas as seguintes condições:

I - marcação a mercado diária de todas as exposições sujeitas à compensação; e

II - utilização de colaterais financeiros.

§ 2º O fator de ajuste HS deve corresponder a zero se atendidos os requisitos de que trata o **caput** do art. 10.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CAPÍTULO IV DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS E DOS DERIVATIVOS DE CRÉDITO

Seção I Disposições Gerais

Art. 17. A utilização de garantias fidejussórias e de derivativos de crédito na mitigação do risco de crédito faculta a aplicação do FPR do garantidor ou da contraparte receptora do risco à parcela da exposição mitigada.

§ 1º Para os fins do **caput**, a parcela do valor nocional de COE e notas vinculadas a crédito (**credit-linked notes**) cuja transferência de risco seja integral e irrestrita pode ser equiparada a derivativo de crédito desde que a instituição detenha o ativo de referência e seja ele a exposição mitigada. [\(Incluído, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 324, de 14/6/2023.\)](#)

§ 2º No caso mencionado no § 1º, o FPR de que trata o **caput** deve ser 0% (zero por cento). [\(Incluído, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 324, de 14/6/2023.\)](#)

§ 3º No caso em que o derivativo de crédito ou a garantia fidejussória estipular que a proteção é acionada somente a partir de determinado percentual de perdas, a parcela da exposição não mitigada deve ser ponderada a 1.250% (mil duzentos e cinquenta por cento). [\(Incluído, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 324, de 14/6/2023.\)](#)

§ 4º No caso de o derivativo de crédito ou de a garantia fidejussória estipular que a proteção é proporcional, de modo que as perdas sejam divididas conforme uma proporção com a instituição, a parcela não mitigada da exposição corresponde ao percentual de perdas alocadas à instituição multiplicado pelo valor original da exposição. [\(Incluído, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 324, de 14/6/2023.\)](#)

Art. 18. São reconhecidos como instrumento mitigador do risco de crédito a garantia fidejussória ou o derivativo de crédito providos por:

I - governos centrais e respectivos bancos centrais;

II - entidades mencionadas no art. 27 da Resolução BCB nº 229, de 2022; [\(Redação dada, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 324, de 14/6/2023.\)](#)

III - instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como as instituições financeiras sediadas nas jurisdições de que trata o art. 4º, inciso IV; [\(Redação dada, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 324, de 14/6/2023.\)](#)

IV - pessoas jurídicas de direito privado não financeiras de grande porte sujeitas ao FPR de 65% (sessenta e cinco por cento), nos termos do art. 35 da Resolução BCB nº 229, de 2022; [\(Redação dada, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 324, de 14/6/2023.\)](#)

V - QCCP, conforme definidas no art. 67, § 1º, da Resolução BCB nº 229, de 2022; ou [\(Incluído, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 324, de 14/6/2023.\)](#)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

VI - seguradoras sujeitas a requerimentos prudenciais consistentes com padrões internacionais. [\(Incluído, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 324, de 14/6/2023.\)](#)

§ 1º Nas exposições decorrentes de aplicação em títulos de securitização, entidades de propósito específico não são reconhecidas como provedores de mitigação.

§ 2º Caso uma garantia fidejussória esteja garantindo integralmente outro instrumento mitigador do risco de crédito, ou nele esteja embutida, é facultada a aplicação do menor FPR associado à garantia ou ao instrumento, se atendidas as demais disposições desta Circular.

§ 3º A garantia fidejussória prestada por entidade mencionada no inciso II do **caput** que assegure a cobertura, no mínimo, do risco país e do risco de transferência, conforme definidos no art. 21 da Resolução nº 4.557, de 2017, e no art. 19 da Resolução BCB nº 265, de 25 de novembro de 2022, dispensa o atendimento dos requisitos de que trata o art. 24 da Resolução BCB nº 229, de 2022, para aplicação do FPR estabelecido pela autoridade reguladora da jurisdição estrangeira às operações com o governo central dessa jurisdição e respectivo banco central, bem como títulos e valores mobiliários por eles emitidos. [\(Redação dada, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 324, de 14/6/2023.\)](#)

Art. 19. Para fins do reconhecimento como instrumento mitigador do risco de crédito, as garantias fidejussórias e os derivativos de crédito são elegíveis como instrumentos de mitigação do risco de crédito, desde que atendam aos seguintes requisitos:

I - representem obrigações pessoais e intransferíveis de provedor de proteção;

II - sejam formalizadas por meio de contratos que não podem ser resiliados unilateralmente, por qualquer das partes;

III - não permitam a desoneração unilateral do provedor da proteção em relação à obrigação assumida; e

IV - vedem a elevação dos custos da proteção em decorrência de deterioração da qualidade do crédito da exposição objeto do instrumento de mitigação do risco de crédito.

Art. 20. Para os instrumentos de mitigação do risco de crédito de que trata o art. 17, o valor do instrumento (GA) deve corresponder ao resultado da seguinte fórmula:

$GA = G \times (1 - H_{fx}) \times FP$, em que:

I - G = valor nominal do instrumento de mitigação do risco de crédito;

II - H_{fx} = fator de ajuste padronizado definido no art. 9º, inciso VI e § 1º; e

III - FP = fator de ajuste de prazo, definido no art. 26, observado o disposto no art.

25.

Parágrafo único. Em havendo o acordo previsto no art. 13, o cálculo definido no **caput** deve ser realizado anteriormente à compensação.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Seção II Da Garantia Fidejussória

Art. 21. São consideradas garantias fidejussórias o aval, a fiança ou qualquer outra modalidade de garantia pessoal, e a coobrigação em cessão de créditos.

Art. 22. As garantias fidejussórias devem assegurar o direito de recebimento tempestivo de pagamentos devidos pelo garantidor independentemente da adoção de medidas legais adicionais.

Seção III Do Derivativo de Crédito

Art. 23. Somente são reconhecidas como instrumentos mitigadores as operações de derivativos de crédito nas seguintes modalidades:

I - **swap** de crédito, quando a contraparte receptora do risco for remunerada com base em taxa de proteção; e

II - **swap** de taxa de retorno total, quando a contraparte receptora do risco for remunerada com base no fluxo de recebimento de encargos e de contraprestações vinculados ao ativo subjacente.

§ 1º Não são reconhecidas como instrumentos mitigadores as operações de derivativo de crédito referenciado a mais de uma entidade em que a proteção seja acionada apenas a partir de mais de um evento de crédito. [\(Incluído, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 324, de 14/6/2023.\)](#)

§ 2º Somente podem ser mitigadas por operações de derivativos de crédito na modalidade de que trata o inciso II do **caput** as exposições cujo valor da respectiva provisão ou baixa contábil seja maior ou igual ao valor dos ganhos apurados com a operação de derivativo de crédito. [\(Incluído, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 324, de 14/6/2023.\)](#)

Art. 24. É reconhecido como instrumento mitigador do risco de crédito o derivativo de crédito em que a instituição atue como contraparte transferidora do risco, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - o elenco dos eventos de crédito que ensejam a ativação da proteção deve incluir, no mínimo:

a) não pagamento da quantia devida, nos termos contratuais pactuados, ressalvados eventuais períodos de atraso de pagamento que não caracterizem o descumprimento;

b) falência, insolvência ou impossibilidade do devedor de pagar sua dívida; e

c) renegociação da dívida decorrente de perdão ou postergação de principal, juros e taxas, que resultem em perdas;

II - o contrato não pode expirar antes dos prazos requeridos para caracterização do descumprimento da exposição objeto do instrumento de mitigação do risco de crédito;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

III - as estimativas de perda devem ser apuradas por meio de processo robusto de avaliação, no caso de não haver entrega do ativo associado ao risco de crédito ou à exposição para a qual foi adquirida a proteção;

IV - caso o pagamento seja condicionado à entrega do ativo associado ao risco de crédito ou à exposição para a qual foi adquirida a proteção, essa entrega deve ser realizada independentemente da anuência do devedor associado à exposição para a qual foi adquirida a proteção;

V - as entidades responsáveis pela determinação da ocorrência do evento de crédito devem ser claramente identificadas, vedada à contraparte receptora do risco a escolha unilateral das referidas entidades; e [Redação dada, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 324, de 14/6/2023.](#)

VI - o comprador de proteção deve ter o direito de informar a ocorrência de evento de crédito ao vendedor.

§ 1º A exposição utilizada como referência para apuração do valor de liquidação do derivativo de crédito na ocorrência de descumprimento deve ser a mesma exposição sujeita ao instrumento de mitigação do risco de crédito, salvo quando atendidos os seguintes requisitos:

I - a exposição de referência tem classificação de crédito **pari passu** à exposição sujeita ao instrumento de mitigação do risco de crédito ou grau de subordinação inferior;

II - ambas as exposições estão associadas à mesma contraparte; e

III - há dispositivos legais ou contratuais que permitam:

a) a declaração do descumprimento da exposição sujeita ao instrumento de mitigação do risco de crédito quando do descumprimento da exposição de referência do derivativo de crédito e vice-versa; ou

b) a antecipação do vencimento da exposição sujeita ao instrumento de mitigação do risco de crédito na ocorrência do descumprimento da exposição de referência do derivativo de crédito.

§ 2º Os requisitos mencionados no § 1º aplicam-se também à exposição utilizada para a determinação do descumprimento do derivativo de crédito.

TÍTULO III DOS PRAZOS

CAPÍTULO ÚNICO DA FORMA DE CÁLCULO

Art. 25. Os prazos efetivos de vencimento do instrumento de mitigação do risco de crédito e da exposição objeto de mitigação devem ser apurados de maneira conservadora.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 1º Para a exposição coberta por instrumento mitigador do risco de crédito, o prazo efetivo deve ser o maior período possível para completa liquidação da obrigação pela contraparte, incluindo qualquer período de carência.

§ 2º O prazo efetivo de vencimento do instrumento de mitigação do risco de crédito deve ser o mais curto entre todos aqueles previstos contratualmente, inclusive considerando a existência de opcionalidades.

§ 3º O prazo efetivo de vencimento residual do instrumento de mitigação do risco de crédito deve ser igual ou superior ao prazo efetivo de vencimento residual da exposição objeto da mitigação nos seguintes casos:

I - no uso da Abordagem Simples;

II - no caso de o instrumento de mitigação do risco de crédito apresentar prazo efetivo de vencimento original inferior a 1 (um) ano; ou

III - no caso de o instrumento de mitigação do risco de crédito apresentar prazo efetivo de vencimento residual igual ou inferior a três meses. ([Redação dada, a partir de 1º/1/2018, pela Circular nº 3.849, de 18/9/2017.](#))

Art. 26. Para todas as formas de mitigação do risco de crédito previstas no **caput** do art. 2º, respeitado o disposto no art. 25, § 3º, caso o prazo efetivo de vencimento residual do instrumento de mitigação do risco de crédito seja inferior ao prazo efetivo de vencimento residual da exposição, o fator de ajuste de prazo (FP) deve corresponder ao resultado da seguinte fórmula:

$$FP = (t - 0,25) / (T - 0,25), \text{ em que:}$$

I - $t = \min (T, \text{ prazo efetivo residual do instrumento de mitigação do risco de crédito em anos})$; e

II - $T = \min (5, \text{ prazo efetivo residual da exposição em anos})$.

Parágrafo único. Para os demais casos não previstos no **caput**, FP deve ser igual a 1 (um).

TÍTULO IV DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Art. 27. Deve ser aplicado FPR de 0% (zero por cento) à parcela de exposição coberta pelos seguintes instrumentos de mitigação do risco de crédito:

I - garantia prestada pela União ou pelo Banco Central do Brasil; ([Redação dada, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 324, de 14/6/2023.](#))

II - garantia prestada por fundos ou quaisquer outros mecanismos de cobertura do risco de crédito instituídos pela Constituição Federal ou lei federal, por lei do Distrito Federal, estadual ou municipal, ou criados por organismos oficiais ou privados, desde que os recursos garantidores das operações estejam disponíveis ou aplicados em ativos de liquidez imediata e



BANCO CENTRAL DO BRASIL

segregados em montante equivalente ao das garantias prestadas pelos referidos fundos ou mecanismos, de modo a cobrir, de imediato, eventual inadimplência por parte do respectivo tomador;

III - garantia prestada pelo Fundo de Garantia para Promoção da Competitividade (FGPC), criado pela Lei nº 9.531, de 10 de dezembro de 1997, a operações de financiamento realizadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) ou por intermédio de instituições financeiras repassadoras; e

IV - [\(Revogado pela Circular nº 3.877, de 8/2/2018.\)](#)

§ 1º [\(Revogado, a partir de 1º/5/2021, pela Resolução BCB nº 83, de 31/3/2021.\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Circular nº 3.877, de 8/2/2018.\)](#)

§ 3º É aplicável o FPR de que trata o **caput** à parcela de exposição coberta por garantia constituída por recursos do Fundo de Participação dos Estados (FPE) ou do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), previstos no art. 159 da Constituição Federal, concedida em operações de crédito celebradas até 8 de fevereiro de 2018. [\(Incluído, a partir de 1º/9/2022, pela Resolução BCB nº 232, de 27/7/2022.\)](#)

Art. 27-A. Deve ser aplicado FPR de 12% (doze por cento) à exposição correspondente a operação de crédito concedida no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), instituído pela Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

Parágrafo único. O FPR de que trata o **caput** está restrito às operações de crédito que compõem a carteira de instituição financeira composta exclusivamente por operações com garantias outorgadas pelo Fundo Garantidor de Operações (FGO) no âmbito do Pronampe, quando assegurado que o FGO:

I - garante 85% (oitenta e cinco por cento) da carteira; e

II - assume todas as perdas iniciais da carteira enquanto elas não ultrapassarem 85% (oitenta e cinco por cento) do valor total da carteira.

[\(Artigo 27-A incluído pela Circular nº 4.026, de 10/6/2020.\)](#)

Art. 28. Deve ser aplicado FPR de 20% (vinte por cento) à parcela de exposição coberta por garantia prestada por empresas públicas com as seguintes características, cumulativamente:

I - sejam controladas diretamente pela União;

II - tenham como objeto principal a concessão de garantias contra riscos e a administração e gestão de fundos com as características elencadas no art. 30, inciso II;

III - limitem o montante das garantias prestadas ajustadas ao risco a, no máximo, cinco vezes o seu patrimônio líquido, de forma a resguardar seu patrimônio, mesmo em situações de elevada inadimplência; e



BANCO CENTRAL DO BRASIL

IV - não prevejam limitação para a cobertura da inadimplência suportada por seu patrimônio (**stop-loss**).

Art. 29. [\(Revogado, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 239, de 1º/9/2022.\)](#)

Art. 29-A. Deve ser aplicado FPR de 35% (trinta e cinco por cento) à exposição a Depósito a Prazo com Garantia Especial (DPGE) do Fundo Garantidor de Créditos (FGC) quando o titular do depósito for instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil associada ao FGC.

Parágrafo único. O FPR de que trata o **caput** deve ser aplicado ao valor total de créditos do titular contra a mesma instituição, respeitado o limite máximo de R\$400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) para o total dos créditos.

[\(Artigo 29-A incluído pela Circular nº 4.030, de 23/6/2020.\)](#)

Art. 29-B. No caso de prestação de garantia fidejussória prevista em lei em relação à obrigação de outra instituição financeira, a exposição pode, mediante a autorização do Banco Central do Brasil, ser substituída, integral ou parcialmente, por exposições relativas a operações com terceiros, desde que:

I - a parcela substituída esteja coberta pelo saldo devedor de operações com terceiros cujos direitos sejam sub-rogados no caso de descumprimento da obrigação da instituição financeira; e

II - o FPR aplicável às exposições relativas às operações com terceiros seja igual ou inferior ao FPR aplicável à instituição financeira, nos termos da Resolução BCB nº 229, de 2022.

Parágrafo único. A autorização de que trata o **caput** deve ser concedida quando a exposição resultante a terceiros não estiver sujeita ao risco de crédito da instituição financeira.

[\(Artigo 29-B incluído, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 324, de 14/6/2023.\)](#)

Art. 30. Deve ser aplicado FPR de 50% (cinquenta por cento) à parcela de exposição coberta pelas seguintes garantias:

I - garantia prestada por fundos com as seguintes características, cumulativamente:

a) tenham por finalidade, alternativa ou cumulativamente, garantir o risco em operações de crédito, direta ou indiretamente;

b) sejam constituídos, administrados, geridos e representados judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União, exceto aqueles enquadrados no art. 28;

c) limitem o montante das garantias prestadas (alavancagem limitada), de forma a resguardar o patrimônio do fundo, mesmo em situações de elevada inadimplência; e



BANCO CENTRAL DO BRASIL

d) caso prevejam limitação para a cobertura da inadimplência suportada pelo fundo (**stop-loss**), estabeleçam os respectivos limites de maneira a permitir a efetiva mitigação do risco de crédito das operações garantidas;

II - garantia prestada por fundos com as seguintes características, cumulativamente:

a) tenham por finalidade, alternativa ou cumulativamente, garantir o risco em operações de crédito, direta ou indiretamente;

b) sejam constituídos, administrados, geridos e representados judicial e extrajudicialmente por empresa pública, controlada diretamente pela União e que tenha como objeto principal a concessão de garantias contra riscos e a administração e gestão de fundos garantidores;

c) limitem o montante das garantias prestadas ajustadas ao risco a, no máximo, cinco vezes o seu patrimônio líquido, de forma a resguardar seu patrimônio, mesmo em situações de elevada inadimplência; e

d) não prevejam limitação para a cobertura da inadimplência suportada pelo fundo (**stop-loss**); [\(Redação dada, a partir de 1º/4/2022, pela Resolução BCB nº 184, de 15/2/2022.\)](#)

III - repasse de descontos em folha de pagamento ou em benefícios de aposentadoria e pensão por morte, realizado por instituições governamentais federais dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário ou pelo Ministério Público da União, vinculado a operações de crédito consignado; e [\(Redação dada, a partir de 1º/4/2022, pela Resolução BCB nº 184, de 15/2/2022.\)](#)

IV - direitos de saques anuais (saques-aniversário) sobre saldos em conta vinculada junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) alienados ou cedidos fiduciariamente, em favor da detentora da exposição, ao amparo do § 3º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, cujos saldos em conta vinculada do FGTS, cumulativamente: [\(Incluído, a partir de 1º/4/2022, pela Resolução BCB nº 184, de 15/2/2022.\)](#)

a) tenham sido objeto de bloqueio para saques pelo titular da conta com vistas ao cumprimento de suas obrigações financeiras frente à instituição credora; [\(Incluída, a partir de 1º/4/2022, pela Resolução BCB nº 184, de 15/2/2022.\)](#)

b) sejam destinados à transferência da conta vinculada do FGTS diretamente à instituição credora na data do vencimento do empréstimo sem interveniência do tomador do empréstimo; e [\(Incluída, a partir de 1º/4/2022, pela Resolução BCB nº 184, de 15/2/2022.\)](#)

c) sejam suficientes e estejam disponíveis para honrar principal e juros do empréstimo nos vencimentos. [\(Incluída, a partir de 1º/4/2022, pela Resolução BCB nº 184, de 15/2/2022.\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pela Circular nº 4.034, de 29/6/2020.\)](#)

§ 1º A partir de 1º de setembro de 2018, a garantia de que trata o inciso III do **caput** não se aplica às exposições decorrentes de operações de cartão de crédito consignado. [\(Incluído pela Circular nº 4.034, de 29/6/2020.\)](#)

§ 2º Quando a limitação da cobertura para a inadimplência suportada pelo fundo (**stop-loss**) da carteira da instituição credora se tornar inferior ao volume de operações em atraso



BANCO CENTRAL DO BRASIL

superior a 90 (noventa) dias na carteira, deve ser aplicado o FPR original de cada tomador, observada a alínea “d” do inciso I do caput. ([Redação dada pela Resolução BCB nº 107, de 17/6/2021.](#))

§ 3º O inciso I do caput inclui as garantias prestadas no âmbito dos seguintes programas governamentais: ([Incluído pela Resolução BCB nº 107, de 17/6/2021.](#))

I - Programa Emergencial de Acesso a Crédito (Peac), instituído pela Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020; ([Incluído pela Resolução BCB nº 107, de 17/6/2021.](#))

II - Programa de Garantia aos Setores Críticos (PGSC), instituído pela Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021; e ([Incluído pela Resolução BCB nº 107, de 17/6/2021.](#))

III - Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), instituído pela Lei nº 13.999, de 2020, quando não atendidas as condições do art. 27-A. ([Incluído pela Resolução BCB nº 107, de 17/6/2021.](#))

Art. 31. Os títulos emitidos pelo Tesouro Nacional recebidos como colateral financeiro em operações de crédito renegociadas ao amparo da Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, enquanto não estiverem sujeitos à negociação nos termos das alíneas “a” e “b” do inciso IV do Anexo à mencionada resolução, estão dispensados de marcação a mercado e da aplicação de qualquer redutor ou ajuste padronizado, para fins de seu reconhecimento como instrumento mitigador do risco de crédito.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Esta Circular entra em vigor em 1º de janeiro de 2017.

Art. 33. Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2017, os arts. 36 a 39 da Circular nº 3.644, de 4 de março de 2013.

Otávio Ribeiro Damaso
Diretor de Regulação

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26/8/2016, Seção 1, p. 21-23, e no Sisbacen.